

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.143 nov

STJ nº 818

Edição

Extraordinária nº 21

nov

Boletim de

Precedentes STJ

121

## INCONSTITUCIONALIDADES

### STF invalida emenda que instituiu estado de emergência em 2022 e ampliou benefícios em ano eleitoral

Na sessão do dia 1º de agosto, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou parcialmente a Emenda Constitucional (EC) 123/2022, que instituiu estado de emergência em julho de 2022 e possibilitou a ampliação da concessão de benefícios sociais em ano eleitoral.

Para a maioria do Plenário, ao possibilitar a distribuição gratuita de bens em ano de pleito, a emenda violou o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A EC 123/2022 foi editada sob a justificativa de atenuar os efeitos da elevação dos preços de combustíveis em razão da guerra Ucrânia-Rússia. Entre seus resultados, permitiu aumentar o Auxílio Brasil, criou benefícios para caminhoneiros e taxistas, ampliou o valor do auxílio-gás e previu compensação a estados que concedessem créditos de ICMS para produtores e distribuidores de etano.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7212, julgada nesta quinta-feira, o Partido Novo argumentava que o texto, além de criar nova modalidade de estado de emergência, violou o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico.

### **Igualdade na eleitoral**

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que esse tipo de interferência no processo eleitoral é inconstitucional. Para o ministro, apesar do término do prazo de vigência da norma em 31/12/2022, é necessário declarar a inconstitucionalidade da emenda para evitar que eventuais medidas semelhantes prejudiquem a igualdade na disputa eleitoral.

O colegiado afirmou que a declaração de inconstitucionalidade da emenda não afeta os cidadãos que receberam os benefícios de boa-fé.

### **Perda de objeto**

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram vencidos. Para Mendonça, relator da ação, os efeitos da emenda já teriam se esgotado com o fim do estado de emergência, em 31/12/2022, por isso não seria possível julgar o mérito da ação. Já o ministro Nunes Marques considerou a emenda constitucional.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF determina transparência nas emendas PIX e dá 90 dias para auditoria e divulgação de valores recebidos**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que as emendas parlamentares individuais que permitem a transferência direta de recursos públicos, chamadas de “emendas PIX”, devem atender aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade e ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

A determinação vale inclusive para transferências realizadas antes da decisão do ministro e será submetida a referendo do Plenário Virtual, em sessão que será realizada entre os dias 16 e 23 de agosto.

Dino determinou ainda que o Poder Executivo somente poderá liberar esse tipo de recurso aos destinatários após os parlamentares inserirem na plataforma Transferegov.br informações referentes às transferências, como plano de trabalho, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa.

As “emendas PIX” liberadas para a área da saúde, por sua vez, somente poderão ser executadas após parecer favorável das instâncias competentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda de acordo com a decisão do ministro, a destinação dessas emendas deve ter “absoluta vinculação federativa”, ou seja, deputados e senadores só poderão indicá-las para o estado ou para município integrante do estado pelo qual foi eleito. A exceção existe somente no caso de o recurso beneficiar projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do estado do parlamentar.

O ministro Flávio Dino decidiu também que deverá ser aberta uma conta exclusiva para a administração dos valores decorrentes das transferências especiais feitas em favor dos entes federados. O objetivo é assegurar a transparência e a rastreabilidade das emendas repassadas, além de facilitar a fiscalização orçamentária.

Foi também decidido que a CGU realize uma auditoria da aplicação, da economicidade e da efetividade das “emendas PIX” em execução em 2024.

## **Prazo**

O ministro Dino abriu prazo de 90 dias, a contar da data da decisão, para que a CGU realize auditoria de todos os repasses de “emendas PIX” em benefício de ONGs, realizados nos anos de 2020 a 2024, e para que as ONGs e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores recebidos nos anos de 2020 a 2024, bem como em que foram aplicados e convertidos.

A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7688, apresentada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji).

[Leia a notícia no site](#)

## **JULGADOS**

### **Quarta Câmara de Direito Privado**

**0021904-14.2016.8.19.0066**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 23.07.2024 p. 24.07.2024

Apelação Cível. Cobrança de alugueres. Moratória que não teve anuência dos fiadores. Demanda na qual a locadora requer a condenação do locatário e das fiadoras ao pagamento de alugueres inadimplidos. Prolatada sentença de procedência, insurgem-se as fiadoras da decisão. Reforma da decisão que se impõe. Ocorrência de moratória no caso dos autos que ocorreu o sem consentimento e assinatura das Recorrentes. Aplicação do art. 838, I, do CC. O mero protraimento do prazo para pagamento da dívida já consubstancia, por si só, situação prejudicial ao fiador, importando o prolongamento do contrato de fiança em relação ao devedor já reconhecidamente inapto a adimplir tempestivamente suas dívidas. Acordo firmado sem a participação dos garantidores que não deve ser estendido a eles. Extinção da fiança que deve ser reconhecida no caso em análise. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Estadual. Recursos providos.

### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

### **Décima Sétima Câmara de Direito Privado**

**0004796-66.2020.8.19.0054**

Relator designado: Des. Arthur Narciso

j. 30/07/2024 p. 31/07/2024

Apelação Cível. Sentença (Index 528) que julgou improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apelo do autor ao qual se dá provimento, a fim de condenar a ré ao pagamento de verba compensatória por danos morais, de R\$10.000,00. Inicialmente, destaca-se que o fato de ter sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC na Ação Civil Pública n.º 0167632-82.2019.8.19.0001, referente à acessibilidade nas estações ferroviárias, incluída a de São João de Meriti, determinando indenização por dano moral coletivo, não caracteriza a perda do objeto no

processo individual, no que concerne ao pedido indenizatório, por não ser coincidente com os pleitos formulados na ACP. Note-se que a tutela dos direitos individuais homogêneos pode ser prestada individualmente ou coletivamente, nos moldes do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, observandose, na hipótese, a legitimação concorrente para o ajuizamento das ações pertinentes. No caso em exame, cuida-se de demanda na qual o Autor, portador de necessidade especiais, requereu que a Ré fosse compelida a adaptar a estação de Agostinho Porto – São João de Meriti, bem como pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$100.000,00, diante da ausência de acessibilidade aos portadores de deficiência física nesta estação. Alega o Demandante que enfrenta desafios ao utilizar a estação de trem de São João de Meriti, na medida em que precisaria transpor dificuldades até acessar o trem. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, da lei processual civil. Destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. Aplicável a responsabilidade objetiva, com base no art. 37, §6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” No mesmo sentido dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Observa-se, no caso, que a Demandada não demonstrou ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade. Igualmente, cabível a aplicação da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, restando patente sua responsabilidade. Sendo assim, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público somente se exime da responsabilidade objetiva, nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Salienta-se que o Reclamante logrou êxito em demonstrar, por meio de laudo médico (index 33) e fotos anexadas na exordial, ser portador de necessidades especiais e, ainda, as inadequações na Estação de Agostinho Porto – São João de Meriti, no que se refere ao acesso e locomoção dos portadores de deficiência física. Ademais, verifica-se, no index 482, certidão do i. Oficial de Justiça, informado que o acesso à estação ocorre somente por escadas, sendo necessário o auxílio do Agente de Controle para as pessoas portadoras de deficiência ingressarem na plataforma de embarque do trem. Dessa forma, trata-se de fato incontroverso, havendo presunção de veracidade, na forma do art. 341, do

CPC. Assim, restou demonstrada falha na prestação do serviço da Reclamada no que se refere à falta de acessibilidade na Estação de Agostinho Porto – São João de Meriti, que afeta diretamente à dignidade do Requerente. Neste caso, o dano moral é inequívoco e decorre da inadequação do acesso à estação de Agostinho Porto pelos portadores de necessidades especiais, como no caso do Autor. Neste cenário, observando-se as circunstâncias do caso em estudo, notadamente por se tratar de pessoa com necessidades especiais, concluiu-se que a verba compensatória por danos morais deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

### Íntegra do Acórdão

#### **Sétima Câmara de Direito Público**

**0894399-77.2023.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Geórgia de Carvalho Lima

j. 30/07/2024 p. 31/07/2024

Apelação Cível. Pretensão de recebimento de licenças-prêmio não gozadas, no total de 12 (doze) meses, sob o fundamento, em síntese, de que pertencia ao quadro de servidores da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e não teve esses períodos aquisitivos convertidos em pecúnia, no momento da sua aposentadoria. Sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Controvérsia recursal que reside em aferir o termo inicial do prazo prescricional para pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada. Sobre o aludido prazo, é certo que se aplica à hipótese o quinquenal, previsto no artigo 1.º da Lei n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo, como marco inicial, a data da aposentadoria do servidor, conforme entendimento firmado no Tema 516 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no caso em tela, o ingresso de processo administrativo, para a obtenção de certidão constando o tempo disponível de licença-prêmio não gozada, teve o condão de suspender o prazo prescricional, nos moldes do artigo 4.º da Lei n.º 20.910/32, razão pela qual não se consumou a prescrição. Prejudicial, reconhecida na sentença, que se afasta, passando-se à análise da demanda, nos termos do § 4.º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, eis que o feito se encontra em condições de imediato julgamento. In casu, o demandante demonstrou, conforme certidão acostada aos autos, que possui 02 (dois) períodos aquisitivos de licença-prêmio não gozadas na atividade e não computadas em dobro para a aposentadoria. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 635, de que é assegurada a conversão em pecúnia da referida licença não gozada, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Logo, impõe-se

a condenação do demandado ao pagamento das licenças em questão, referente a 02 (dois) períodos aquisitivos, o que corresponde a 06 (seis) meses, devendo ser calculado sobre a última remuneração percebida pelo autor quando da aposentadoria, excluindo-se, no entanto, as verbas de caráter eventual, transitório e/ou indenizatório, corrigida monetariamente, a partir da data que se aposentou, e juros de mora a contar da citação, a ser apurada em liquidação de sentença. Com relação às custas, em que pese a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99, bem como não ser devido o pagamento da taxa judiciária, por configurar o instituto da confusão, o ente público deve reembolsar a parte vencedora das custas e demais despesas que esta houver suportado, o que é o caso dos autos. No que diz respeito aos critérios a serem utilizados para a correção monetária e juros de mora, deve-se proceder de acordo com os Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, e, a partir da Emenda Constitucional n.º 113/21, o índice da taxa Selic. Provimento do recurso, para o fim de, afastando a prescrição reconhecida na sentença, condenar o réu ao das licenças-prêmio não gozadas, atinentes a 02 (dois) períodos aquisitivos, o que corresponde a 06 (seis) meses, devendo ser calculada sobre a última remuneração percebida pelo autor quando da sua aposentadoria, excluindo-se, no entanto, as verbas de caráter eventual, transitório e/ou indenizatório, corrigida monetariamente a partir da aposentadoria e juros de mora a contar da citação, a ser calculada em liquidação de sentença, assim como ressarcir o demandante das despesas adiantadas por ele.

### Íntegra do Acórdão

#### **Primeira Câmara Criminal**

**0873108-21.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Zveiter

j. 30/07/2024 p. 31/07/2024

Apelação Criminal. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime de roubo qualificado, em concurso de agentes, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor mínimo legal. Pleito defensivo pugnando pela absolvição, em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de roubo para receptação; desclassificação do delito de roubo para o de furto; reconhecimento da participação de menor importância, bem como afastamento da majorante do concurso de pessoas. Por fim, busca o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Pretensões que merecem prosperar parcialmente. Materialidade delitiva suficientemente provada nos autos. A autoria do crime também restou comprovada pelo estado de flagrância bem como pelo reconhecimento da vítima,

tendo sido o apelante preso pelos policiais militares, poucos minutos após a subtração, estando em posse do telefone celular subtraído prova que se mostra suficiente para emissão do decreto condenatório, conforme bem pontuado pelo juízo sentenciante na sentença atacada. Noutro giro, se verifica que a tese defensiva pleiteando a desclassificação para o delito de receptação não merece prosperar, vez as provas são consistentes e se amoldam ao previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, uma vez que, mediante grave ameaça – o que também afasta a tese de desclassificação para furto - a vítima entregou o poder de seu bem ao apelante, o qual, posteriormente, após a consumação do delito, na posse do telefone celular, foi surpreendido pela atuação policial, mostrando-se evidente a configuração da inversão da posse, com a perda da disponibilidade pela vítima do bem subtraído. Noutro giro, o pleito defensivo que pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, não merece melhor sorte. A participação do apelante, frente a empreitada criminosa não pode ser interpretada como de menor importância, pois pelos fatos descritos, a atuação do acusado foi concreta e fundamental para o sucesso da ação delitiva, saindo de trás de uma árvore e correndo em direção da vítima, dando cobertura para o indivíduo que perseguia, impedindo a fuga e mantendo a posse do bem subtraído. Da mesma forma, incabível o afastamento da majorante do concurso de pessoas visto que, certo a participação de ao menos 04 (quatro) indivíduos na empreitada criminosa, sendo indispensável a necessidade de apontamento das identidades de todos os envolvidos na execução da empreitada criminosa para a incidência da majorante. Pluralidade de agentes que diminui a possibilidade de resistência da vítima. Por fim, o pleito defensivo quanto o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa merece acolhimento, eis que o apelante contava com idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, todavia, tal reconhecimento não gera reflexo na pena, eis que incabível a redução aquém do mínimo legal, nos moldes da Súmula nº 231 superior tribunal de justiça, enunciado sumular que continua sendo plenamente aplicado. Recurso a que se dá parcial provimento para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, no entanto, sem reflexo na pena.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Justiça determina afastamento da prefeita de Saquarema**



## **NOTÍCIAS STF**

### **STF prorroga até 28 de agosto prazo para MG aderir a Regime de Recuperação Fiscal**

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou até o dia 28 deste mês os prazos relacionados ao processo de adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). A medida atende parcialmente a pedido do governador Romeu Zema e da Assembleia Legislativa do estado. A decisão foi tomada na Petição (PET) 12074.

Segundo Zema, há previsão de votação, no Senado Federal, de projeto de lei que cria o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) e viabiliza a migração do regime de recuperação fiscal do Regime de Recuperação Fiscal para o novo plano. Por esse motivo, requereu nova prorrogação até a que a proposta legislativa seja regulamentada ou, pelo menos, até o dia 28 de agosto. Essa é a data em que está marcado o referendo, pelo Plenário, da decisão de 19 de abril do ministro Nunes Marques, que havia prorrogado por mais 90 dias todos os prazos em curso no processo de adesão do estado mineiro ao regime de Recuperação Fiscal.

Em sua decisão, o ministro Nunes Marques afirma que a natureza complexa da demanda sinaliza a necessidade de uma harmonização dos interesses dos entes políticos envolvidos, para resguardar o bem comum. “A intervenção do Poder Judiciário é justificável ante seu papel de agente mediador de interesses dos entes políticos, buscando-se uma resolução consensual para a regularização da grave situação fiscal do Estado-membro”, afirmou, ao acolher parcialmente o pedido e estender o prazo até o dia 28 próximo.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF suspende decisão que autoriza TCU a fiscalizar a destinação de multas pela Justiça Federal**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que autorizava a realização de fiscalização na Justiça Federal para verificar a destinação de recursos provenientes da aplicação de penas de multa. A decisão se deu em Mandado de Segurança (MS) 39821 apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que alegava violação das garantias da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Na decisão, Barroso observou que a gestão dos recursos decorrentes das multas fixadas em processos criminais está a cargo do Poder Judiciário e sujeita a fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF).

O ministro destacou que o CNJ já regulamentou a questão e fixou disciplina detalhada para garantir a correta destinação dos recursos. A regulamentação estabelece, inclusive, credenciamento prévio das entidades para onde os recursos possam ser destinados e a divulgação ampla de editais públicos, em observância aos princípios da administração pública. Segundo ele, a decisão do TCU não tratava da fiscalização dos gastos feitos pelas entidades beneficiadas com o repasse, mas sim do controle da destinação desses recursos pelos juizes.

Como entende que a competência de fiscalizar a destinação desses recursos é do Poder Judiciário, o ministro considerou plausível a alegação da Ajufe de que o TCU teria extrapolado suas atribuições e determinou a suspensão da decisão (Acórdão 531/2024).

O presidente atuou no processo durante o plantão judiciário. O relator do MS 39821 é o ministro Nunes Marques.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

**Prazo para exigir que infrator ambiental entregue bem apreendido conta da data de sua recusa**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o prazo prescricional da ação para exigir a entrega de bem usado em infração ambiental, quando o próprio infrator é o depositário, passa a contar da data em que ele, notificado, se recusou a restituí-lo às autoridades.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso de um infrator que alegava a prescrição da ação ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que ele entregasse a embarcação utilizada no cometimento da infração, da qual fora nomeado depositário. O infrator foi autuado por praticar pesca de camarão com arrasto de fundo sem permissão do órgão competente.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da ação do Ibama, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reformou a sentença, ao entendimento de que a relação existente entre as partes não era de infrator e órgão fiscalizador, mas de depositário e administração pública. Nessa hipótese, para o TRF4, a prescrição deveria ser regulada pelo Código Civil, e não pela legislação que rege a ação punitiva ou de cobrança da administração pública.

### **Ação teve origem na negativa de entrega do bem**

Ao STJ, o infrator alegou que a prescrição de qualquer ação apresentada pela administração pública federal tem como termo inicial a prática do ato ou o fato do qual se originou – que seria, no caso, a lavratura do auto de infração pelo Ibama.

O relator do recurso na Primeira Turma, ministro Paulo Sérgio Domingues, explicou que a apreensão de bens utilizados em infração ambiental e a eventual designação de depositário para guardá-los estão regulamentadas na Lei 9.905/1998 e no Decreto 6.514/2008.

No caso em análise, o ministro verificou que o fato que originou a ação do Ibama para a entrega da embarcação confiada ao depositário foi precisamente a inércia deste após ser notificado para apresentar o bem. "Tal pretensão não é a punitiva, que surge com a infração, mas a de reaver a coisa dada em depósito, que surge com o descumprimento do artigo 627 do Código Civil, segundo o qual o depositário tem a obrigação de guardar o bem até que o depositante o reclame", disse.

### **Prazo prescricional começa com descumprimento do dever de restituição**

De acordo com o relator, os artigos 105 e 106, II, do Decreto 6.514/2008 facultam ao Ibama nomear o autuado depositário dos bens apreendidos. Nessa situação – observou o ministro –, a obrigação de restituir só será mantida se a autuação for confirmada pelo julgamento do processo administrativo, como ocorreu no caso dos autos.

"No caso em que a guarda de bem apreendido por infração ambiental for, com fundamento no artigo 105 do Decreto 6.514/2008, confiada ao próprio infrator, a pretensão do órgão ambiental de reaver a coisa surge, e o respectivo prazo prescricional é deflagrado, quando o depositário, violando o artigo 627 do Código Civil, é notificado para cumprir o seu dever de restituição, mas se recusa a fazê-lo", resumiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **Herdeiros não respondem por dívida condominial antes da partilha dos bens, decide Terceira Turma**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que os herdeiros de imóvel com dívida perante o condomínio não podem ser diretamente responsabilizados por esse débito antes da conclusão da partilha dos bens.

No caso em análise, um condomínio ajuizou ação de cobrança de débitos condominiais contra o pai dos herdeiros, o qual faleceu após a ação ter transitado em julgado. Na execução, ele foi substituído pelo seu espólio, e, por se tratar de inventariança dativa, houve o ingresso e a habilitação dos herdeiros na ação, conforme a regra do artigo 12, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

Após várias tentativas malsucedidas de leiloar o imóvel, a fase de cumprimento de sentença foi suspensa, e o condomínio passou a executar diretamente os herdeiros, o que motivou o bloqueio de valores em suas contas pessoais. Os herdeiros pediram a liberação do dinheiro, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a penhora de valor excedente a 50 salários mínimos, ao entendimento de que os sucessores responderiam solidariamente pela dívida condominial.

Herdeiros substituem inventariante dativo como representantes processuais do espólio

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, explicou que o artigo 12, parágrafo 1º, do CPC/1973 traz uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvem pessoas falecidas: como regra, o polo passivo será

ocupado apenas pelo espólio, representado pelo inventariante; nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores participar do processo.

"Prevendo a possibilidade de o inventariante judicial ou dativo não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e de não gozar da plena confiança deles, quis o legislador, nessa hipótese, permitir que herdeiros e sucessores exercessem um maior controle a respeito dos atos praticados, viabilizando, inclusive, que eles substituíssem processualmente o inventariante", disse a relatora.

Segundo a ministra, no caso de inventariança dativa, a substituição não ocorre nos polos, mas nos representantes processuais do espólio, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor.

### **Controle mais apurado das atividades do inventariante dativo**

Essa conclusão, esclareceu, pode ser verificada pelo critério topológico: o artigo 12 do CPC/1973 está localizado no capítulo da capacidade processual, que regula a aptidão para estar em juízo, tratando o caput desse dispositivo da "representação em juízo".

Além disso, a ministra ponderou que, caso se entendesse que a inventariança dativa provocaria a substituição de parte – do espólio pelos herdeiros e sucessores –, com a responsabilização imediata, pessoal e direta destes em relação aos débitos contraídos pelo falecido pai, e não a substituição da representação processual, "bastaria que um dos herdeiros, desprovido de patrimônio e sob o risco iminente de ver a herança utilizada integralmente para a satisfação dessa dívida, provocasse artificialmente uma situação conflituosa e, conseqüentemente, a nomeação do inventariante dativo".

"Nessa hipótese, é razoável supor que o credor deixará de perseguir o crédito do espólio e passará a direcionar a cobrança ou execução, apenas por haver inventariança dativa, ao herdeiro ou sucessor que possui patrimônio pessoal, o que subverteria integralmente a lógica segundo a qual é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido até a partilha", comentou a relatora.

Nancy Andrighi ressaltou, por fim, que a regra do artigo 75, parágrafo 1º, do CPC/2015, que substituiu a do CPC/1973, passou a estabelecer de maneira mais precisa que, "quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte".

"Em se tratando de inventariança dativa, há que se permitir que os herdeiros ou sucessores exerçam um controle mais apurado a respeito das atividades desenvolvidas pelo inventariante dativo, que, como regra, não conhecem", afirmou. Nesses casos, a ministra disse que bastará a esses herdeiros e sucessores serem cientificados da existência das ações de que o espólio faça parte, viabilizando-se a participação em contraditório, sem que isso implique a sua responsabilização direta e pessoal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Registro civis serão disponibilizados eletronicamente para atender brasileiros que moram fora do país**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**